



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

Nicole Salazar Pereira

**A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO AO
USO ABUSIVO DOS DADOS DO CONSUMIDOR SOB A LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**Palhoça
2023**

NICOLE SALAZAR PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO AO
USO ABUSIVO DOS DADOS DO CONSUMIDOR SOB A LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientador: Dr. Demetrius Nichele Macei

Palhoça
2023

NICOLE SALAZAR PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO AO
USO ABUSIVO DOS DADOS DO CONSUMIDOR SOB A LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à
obtenção do título de Bacharel em Direito e
aprovada em sua forma final pelo Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina.

Palhoça, Dezembro de 2023

Orientador Dr. Demetrius Nichele Macei.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Dr./MSc./Bel./Esp.
Universidade

Dedico esta Monografia a todos os professores do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina que lecionaram até o ano de 2023 e que foram pessoas fundamentais em minha formação e que vieram a contribuir e muito as experiências compartilhadas por eles que chegaram até mim.

AGRADECIMENTOS

Dedico esta Monografia a todos os professores do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina que lecionaram até o ano de 2023 e que foram pessoas fundamentais em minha formação e que vieram a contribuir e muito as experiencias compartilhadas por eles que chegaram até mim. E em especial a minha família que sem o apoio deles e a teimosia em me dizerem para fazer direito que acabei realmente estou me formando nesta carreira e estou muito grata de ter gostado e muito da área jurídica.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

TÍTULO DO TCC

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Cidade, 08 de dezembro de 2023.

NICOLE SALAZAR PEREIRA
NOME E ASSINATURA DO ALUNO

RESUMO

O presente trabalho busca analisar e expor os impactos que a Lei Geral de Proteção de Dados a “LGPD” acarretou ao Direito do Consumidor no Brasil, em especial quanto à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento abusivo dos dados pessoais dos consumidores.

Inicialmente, a pesquisa nos ressalta como o direito a proteção dos dados pessoais era tratado anteriormente à criação da Lei de Proteção de Dados “a LGPD”, sendo possível extrair da CF de 1988, do CC de 2002, assim como também do CDC. Com o avanço da internet e do aumento exponencial de serviços e produtos sendo ofertados na web a LGPD veio para complementar os direitos a proteção aos dados dos consumidores, para assim não terem seus direitos violados.

Em seguida o trabalho visa em analisar os tipos de responsabilidade civil do ordenamento jurídico brasileiro. E finalmente por meio da análise da legislação e da doutrina, este trabalho avalia que os fornecedores de serviço responderão objetivamente pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Direito do Consumidor; Responsabilidade Civil; Descumprimento do Dever de Proteção dos Dados Pessoais.

ABSTRACT

This work seeks to analyze and expose the impacts that the General Data Protection Law “LGPD” has had on Consumer Law in Brazil, especially regarding the civil liability of service providers for the abusive treatment of consumers' personal data.

Initially, the research highlights how the right to personal data protection was treated prior to the creation of the Data Protection Law “the LGPD”, making it possible to extract it from the CF of 1988, the CC of 2002, as well as the CDC . With the advancement of the internet and the exponential increase in services and products being offered on the web, the LGPD came to complement consumers' rights to data protection, so that their rights are not violated.

Next, the work aims to analyze the types of civil liability in the Brazilian legal system. And finally, through the analysis of legislation and doctrine, this work assesses that service providers will respond objectively for damages caused as a result of violation of the duty to protect personal data.

Keywords: General Data Protection Law; Consumer Law; Responsibility Civil; Failure to comply with the Duty to Protect Personal Data.sumário

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD	11
2.1	A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS ANTERIOR À EXISTÊNCIA DA LGPD	11
2.2	AS MUDANÇAS QUE VIERAM COM A LGPD AO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	19
2.3	O COMPROMISSO DA NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS	26
3	A RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	29
3.1	O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA.....	29
3.2	OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	31
3.2.1	A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	31
3.2.2	A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	33
4	A RESPONSABILIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO AO USO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	36
4.1	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS.....	36
4.2	A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O CDC E A LGPD	40
4.3	A DESCONSIDERAÇÃO DO COMPROMISSO DO FORNECEDOR DE SERVIÇO COM A PROTEÇÃO DOS DADOS DE SEUS CONSUMIDORES.....	42
4.4	REFLEXÕES DE COMO A SOCIEDADE DEVE AJUDAR NA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS ADEQUAÇÕES DOS FORNECEDORES AO USO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E TITULARES DE DADOS	48
5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia irá abranger o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no Direito Consumerista do Brasil, em especial quanto à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento indevido dos dados pessoais de seus consumidores.

Primeiramente será ressaltado em relação ao direito à proteção dos dados pessoais, e que o mesmo já existiu antes de que a LGPD viesse a surgir como uma legislação mais específica e mais abrangente em relação ao uso abusivo dos dados pessoais dos consumidores e de sua proteção, além de trazer em seus dispositivos sanções mais rígidas em relação ao descumprimento destas regras por parte dos fornecedores de serviço.

Porém, esta proteção apenas era fundamentada em legislações como a consagrada Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. Deste modo, a LGPD passou a complementar a legislação anterior que protegia os direitos a privacidade e intimidade pessoal.

Prevendo diversas obrigações e sanções que devem ser seguidas pelos operadores de serviço e de como se deve ser realizado o tratamento dos dados pessoais, onde que a lei acabou estabelecendo a criação de um agente de fiscalização que fizesse com que estas normas ou obrigações fossem cumpridas pelos operadores e fornecedores de serviço, sendo esta a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Em contrapartida, investigaremos os tipos de responsabilidade civil existentes no direito brasileiro. E assim sendo, na época do Código Civil de 1916 a responsabilidade subjetiva era a mais utilizada pelos juristas da época. Entretanto, essa situação foi alterada com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Que consagrou a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores. Já o Código Civil de 2002, embora ainda estipula como regra a responsabilidade subjetiva, admite-se a responsabilidade civil objetiva nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Por último, através da análise das legislações e doutrinas, este trabalho busca compreender como os fornecedores de serviço irão responder pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais, tendo em vista a divergência doutrinária em relação ao tema.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

2.1 A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS ANTERIOR À EXISTÊNCIA DA LGPD

Antes do surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) fosse usada como um instrumento legal para garantir a proteção dos dados pessoais no Brasil, os juízes já tratavam ações que tinham como tema a violação ou o uso abusivo de seus dados pessoais pelas empresas, apesar de que não eram tratadas de forma tão aprofundada como atualmente são pela LGPD,

E mesmo que a Constituição de 1988 não tenha reconhecido expressamente a proteção de dados digitais como um dos direitos fundamentais, podendo-se chegar a uma conclusão lógica a partir de uma análise e interpretação das demandas nos tribunais e sociais brasileiras, tendo em vista o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido em seu art. 1º, III.

Portanto, conforme (PEREIRA, 2023) é o princípio que visa a reconhecer o verdadeiro valor peculiar de cada indivíduo, e ele estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, com respeito, dignidade e que todas possam ter o direito a liberdade de escolhas. Onde este princípio busca proteger os direitos humanos de cada indivíduo para que assim exista uma sociedade mais justa e inclusiva para todos, não importando a sua crença, cor, nacionalidade, e as características próprias de cada cidadão.

A seguir veremos a visão de um doutrinador a respeito deste princípio em relação aos dados digitais e o que está disposto em suas normas:

Parte-se da ideia de que os dados são elementos constituintes da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade, que deve ter seu desenvolvimento privilegiado, por meio do reconhecimento de sua dignidade. (MULHOLLAND, 2018, p. 171).

Eles julgavam essas situações com legislações já existentes como a constituição de 1988, o código civil, e o código de defesa do consumidor. E mesmo assim após a sua criação a

lei de proteção de dados não foi capaz de revogar as disposições legais anteriormente usadas pelos legisladores referentes à temática da violação dos direitos dos consumidores.

Desta forma, a constituição brasileira é o alicerce de todo ordenamento jurídico, ou seja, ela é superior a qualquer lei que foi criada após a sua vigência, sendo irrevogável por qualquer outra a não ser que fosse instaurada outra constituição no Brasil, desta forma ao se interpretar a LGPD para se tratar de alguma ação onde os direitos a proteção dos dados do consumidor foram violados sempre se deve respeitar as normas que a constituição nos dispõe (DUQUE; PEDRA, 2013, p. 149).

A constitucionalização do Direito Civil é fenômeno decorrente, principalmente, do advento da Constituição da República de 1988 (CR/88) – não se diz aqui que anteriormente a atual Carta Constitucional as matérias referentes ao Direito Privado, como um todo, não eram alvos das Constituições, ou seja, frisa-se, tão somente, o fato do atual Texto Constitucional efetivar uma maior ingerência constitucional aos ditames do Direito Civil –, tendo em vista o tratamento discriminado por ela aos direitos e deveres constitucionais que, necessariamente, deveriam reger todas as relações, públicas ou privadas, entre os sujeitos de direitos em nosso território nacional. (SILVA e FABRIZ, 2014, p. 4).

Apesar da época em que a Constituição de 1988 entrou em vigor as tecnologias e direitos digitais estavam ainda sendo pensados, pesquisados e inventados, e que não tínhamos informações na palma de nossas mãos através dos smartphones, os legisladores já se tinham a preocupação de como a privacidade de cada cidadão e de seus dados seriam protegidos.

Esta preocupação do legislador está prevista no artigo 5º, em seu inciso X sendo um dos princípios fundamentais da nossa constituição e nele está transcrito que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tendo o ponto de vista das legislações Europeias os legisladores brasileiros (BRASIL, 1988) não se preocuparam na época em criar uma lei ou uma norma específica que tratasse sobre os dados digitais, somente após anos com o passar do tempo e necessidade de se ter normas que visassem sobre os direitos digitais na legislação brasileira e em proteger o cidadão como consumidor final, e como comentado anteriormente temos como exemplo a legislação

Portuguesa tinha em vigor uma norma que prevê-se a importância de se prever os direitos as tecnologias da informação (PORTUGAL, 1976).

Como apontado a legislação Portuguesa já possuía em seus dispositivos a preocupação de como a internet iria tratar os direitos da população de seu país, e a seguir veremos estas normas tão aclamadas pela LGPD no Brasil:

Artigo 35.º

Utilização da informática

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.
 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
 5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
 6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.
- (PORTUGAL, 1976).

Já em seu 5º artigo a constituição veio tratar a respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos de cada cidadão brasileiro, trazendo em seus incisos diversas disposições que

servem de alicerce jurídico para a proteção aos dados digitais desenvolvidos no Brasil (BRASIL, 1988).

Como exemplo, teremos o inciso X, no qual ele afirma que a intimidade é inviolável, assegurando o direito à indenização pelo danos material ou moral que viessem a decorrer da violação de sua privacidade, como no caso os seus dados pessoais, bem como também temos o inciso XII que vem assegurar o sigilo dos dados telefônicos, e por último temos o inciso LXXII que prevê sobre o *habeas data* sendo possível a retificação de dados, assim sendo neste mesmo artigo se ressalta ainda que por força do §1º tais normas possuem imediata aplicação.

Conforme (CASADO FILHO, 2012, p. 99) o conceito de intimidade seria que:

O direito à privacidade, à honra e à imagem constitui a intimidade intransponível de cada pessoa. A intimidade deve ser entendida como a liberdade de se ter tranquilidade no desenvolvimento das relações pessoais e íntimas da vida.

Desta forma, atualmente com o grande avanço tecnológico facilitando cada vez mais a troca de informações em uma velocidade surpreendentemente, sendo nítido que a intimidade dos cidadãos não deveria ser tratada apenas com o direito à intimidade citada nos incisos fundamentais da constituição (SILVA, 2023).

Mas sim com uma norma específica que trata-se da proteção aos direitos dos dados pessoais e digitais da população brasileira, e que assim empresas como de telemarketing, telefonia móvel e bancos fossem impedidas de comercializar os dados pessoais de seus consumidores sem sua devida autorização prévia.

Com o advento de novas tecnologias, notadamente o desenvolvimento da biotecnologia e da Internet, o acesso a dados sensíveis e, conseqüentemente, a sua divulgação, foram facilitados de forma extrema. Como resultado, existe uma expansão das formas potenciais de violação da esfera privada, na medida em que se mostra a facilidade por meio da qual é possível o acesso não autorizado de terceiros a esses dados. Com isso, a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada. (MULHOLLAND, 2012, p. 3).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter se preocupado com a proteção da intimidade e da comunicação, a proteção de dados atualmente este tipo de proteção tornou-se insuficiente com o advento das novas tecnologias de informação e seu desenvolvimento desenfreado.

Desta forma vieram a ser criadas leis infraconstitucionais que se preocuparam com essa insegurança jurídica que se instaurou com o uso inadequado dos dados pessoais dos cidadãos, estas normas visam um cuidado mais minuciosamente o tratamento destes dados pelas empresas e de que as mesmas teriam que se adequar ao uso e tratamento correto dos dados de seus consumidores, pois se não houvesse o cumprimento destas leis as empresas em que houvesse qualquer tipo de reclamação de seus clientes elas sofreriam sanções através do poder judicial.

Neste sentido, o *habeas data* foi regulamentado pela Lei 9.507 (BRASIL, 1997) possibilitando a retificação de dados pessoais no caso de se tratarem relações de consumo (art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Porém, o remédio constitucional não foi capaz de solucionar de forma eficaz o problema da ausência de uma lei específica que oferecesse proteção legal aos dados pessoais na sociedade da informação, tendo em vista a necessidade de sua interposição por meio de um advogado em face da crescente necessidade de demonstrar a recusa do fornecimento dos dados pessoais de um determinado grupo de pessoas por parte do administrador de um banco de dados digitais (DONEDA, 2011, p. 104).

Requer destacar os dispositivos legais existentes que são relativos à proteção dos dados pessoais da sociedade: e por esta razão veio o artigo 21º do Código Civil de 2002 tratar de assegurar somente a inviolabilidade da vida privada; já o artigo 43º do CDC busca tratar dos bancos de dados que as empresas possuem e da base de cadastro de seus futuros consumidores; e por último temos o artigo 4º, VII, do Decreto nº 7.962, que exige que as empresas façam a utilização de mecanismos eficientes de segurança eletrônica em seus sites e programas de controle de dados digitais (BRASIL, 2013).

Com o passar do tempo o Marco Civil da Internet criou diversas regulamentações de direitos para os usuários da Internet e que os mesmos fossem assegurados, temos então os incisos I e II do artigo 7º que vieram a assegurar, respectivamente o direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como também a sua proteção e indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação” e à “inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de

suas comunicações por meio da internet, salvo por meio da ordem judicial, na forma da lei” (BRASIL, 2014).

Além de vários outros incisos do referido artigo 7º da lei também vieram a tutelar em face da proteção dos dados pessoais, podendo se destacar o inciso VII, que prevê em seu dispositivo a vedar o fornecimento dos dados pessoais sem o devido consentimento do internauta e de sua utilização por parte das empresas.

E o inciso IX, que trata da exigência do prévio consentimento expresso para que assim as empresas possam estar realizando o armazenamento dos dados pessoais de algum cidadão, e por ultimo temos o inciso X, que veio a determinar sobre a exclusão definitiva dos dados pessoais com as empresas após o término da relação entre empresa ou fornecedor de serviço e o consumidor.

Ainda que o código civil não tenha tratado de uma norma mais especificas em relação ao tratamento dos dados pessoais, o marco civil da internet ainda nos demonstra que possui outros dispositivos que também foram muito importantes na época, para que assim os dados pessoais sejam garantidos e protegidos de abusos por parte das grandes e pequenas empresas, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

Sendo estes os demais dispositivos usados para a garantia da proteção de dados internautas:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao

cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (...)

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º;

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular. (BRASIL, 2014)

Desta forma, fomos capazes de perceber que por meio dos dispositivos trazidos pelo Marco Civil da Internet, que o mesmo foi a primeira lei que veio a tratar do uso de dados pessoais na Internet, na medida em que o art. 11º veio a estabelecer a obrigatoriedade dos provedores do serviço de conexão, e de aplicações de internet respeitassem os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais no meio tecnológico e digital.

Onde que o artigo 16º (BRASIL, 2014) estipula a respeito da necessidade de se ter o prévio consentimento do titular, para que assim os dados possam a ser utilizados para determinadas finalidades que forem necessárias durante o vínculo que existe entre a empresa e consumidor, e posteriormente o tema que este artigo norteia em seu dispositivo foi sedimentado com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, a tão aclamada LGPD (BRASIL, 2018).

Assim sendo, foi o Decreto nº 8.771 (BRASIL, 2016), que regulamenta o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), que foi outro grandioso passo para poder disciplinar de forma mais detalhada como deveria ser realizada a gestão dos dados pessoais pelas empresas no país. Sendo a primeira em trazer sobre o conceito de dados pessoais, e de como as empresas deveriam estar realizando o tratamento destes dados pessoais:

A seguir um dos artigos sumamente importante a respeito da segurança dos dados pessoais no meio digital:

Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II - Tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2016)

O referido decreto apesar de tratar em seus dispositivos sobre o controle e proteção dos dados pessoais, porém ainda que de uma forma superficial ele demonstra no artigo a seguir sobre a relação de como esse controle deve ser executado pelas empresas:

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014 ; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1º Cabe ao CGLbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o

disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

(BRASIL, 2016)

Muito embora sejam exaltáveis as tentativas do Decreto nº 8.771 de 2016 e da Lei nº 12.965 de 2014 em regulamentar sobre a proteção dos dados pessoais, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não cumpriu como órgão fiscalizador das empresas de Telecomunicações.

Onde não se teve um resultado tão satisfatório com a ideia dos decretos criados para a proteção dos dados a informação tecnológica e de como os dados pessoais da população estavam sendo tratados por estas empresas, uma vez com o crescente impulso da tecnologia estar disponibilizando os dados pessoais em uma escala gigantesca de compartilhamento na internet.

Estes decretos se tornaram insuficientes para que houvesse a real proteção desses dados compartilhados na internet, que perdurou até o advento da Lei 13.709 (BRASIL, 2018). Deste modo, depreende-se que o País já possuía leis que resguardavam a circulação de dados pessoais, que deverão ser aplicadas conjuntamente com a LGPD para que haja a correta responsabilização civil dos indivíduos que causarem danos em razão do tratamento inadequado dos dados pessoais (OLIVEIRA; LOPES, 2020, p. 60).

2.2 AS MUDANÇAS QUE VIERAM COM A LGPD AO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Embora o Direito brasileiro já perscrutar algumas legislações em relação à gerência dos dados pessoais e digitais, visivelmente foi comprovado que estas normas tornaram-se insuficientes em como os dados pessoais dos titulares estava sendo tratado tanto pelo governo como pelas próprias empresas de serviço tecnológico.

Sendo em razão da falta de eficácia da fiscalização, seja em razão de não terem tratado a proteção aos dados pessoais com a devida importância necessária ao serem normas que não tratassem o tema com a profundidade do tema com a proporção que se tornou com o desenrolar exponencial da internet e do compartilhamento dos dados, haja em vista a onipresença da tecnologia e das redes sociais em nossas vidas (OLIVEIRA; LOPES, 2020, p. 59).

A Lei 13.709 (BRASIL, 2018) foi criada para consolidar os direitos a proteção dos dados pessoais no Brasil, algo que era parcialmente garantido pela Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014). E a LGPD veio em um de seus primeiros dispositivos (art. 2º, IV e VI), transmitir a importância da defesa dos direitos e intimidade do consumidor, por este motivo que em seu 6º¹ artigo teve a necessidade de se trazer um rol de princípios a serem cumpridos.

Em razão da proteção dos dados pessoais no Brasil mesmo que estes princípios já tenham sido pontuados por outras normas anteriores a LGPD foi a percussora em organizar todos estes princípios necessários para a proteção dos direitos e dos dados pessoais dos consumidores.

Entre os princípios que norteiam o artigo 6º e seus incisos os mais importantes são os da finalidade, adequação e necessidade que visam impedir a utilização dos dados pessoais para fins indevidos, isto é, em prejuízo do titular. Já os princípios do livre acesso, qualidade dos

¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018)

dados e transparência garantem ao titular a possibilidade de consultar e retificar suas informações armazenadas em bancos de dados.

Bem como os princípios da segurança, prevenção e responsabilização e prestação de contas determinam a utilização de mecanismos de segurança mais adequados e eficazes (BRASIL, 2018).

Além de trazer no início de seu dispositivo a lei também nos trouxe alguns conceitos sumamente importantes² para a proteção dos dados pessoais do consumidor, como o

² Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e

de controlador e operador, sendo estes dois responsáveis de como o tratamento dos dados pessoais devem ser realizado, e estando o operador na condição de prestador de serviço para o controlador. A LGPD também se importou em demonstrar os diferentes tipos de dados pessoais.

E de acordo com sua importância para o usuário, podendo ser pessoal, pessoal sensível ou anonimizado (BRASIL, 2018). Estes conceitos trazidos pela LGPD são fundamentais para a compreensão das regras que devem ser cumpridas conforme a Lei, para que haja a concretização de seus princípios. Desta forma, a LGPD (BRASIL, 2018).

Estabeleceu alguns requisitos rígidos a serem seguidos pelas empresas para que o tratamento dos dados pessoais, destacando-se, em seu art. 7º, para o tratamento de qualquer dado pessoal, a necessidade de observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei:

Atualmente, como é sabido, as empresas simplesmente cumprem o expediente fornecendo um kit de documentos (formulários de informações e consentimento, política de privacidade, documento de segurança etc.) aos quais ninguém realmente presta atenção. A partir de 2020, quando a lei entra em vigor plenamente, qualquer organização a ela sujeita deverá provar: i) que avaliou e, se necessário, redesenhou adequadamente o processamento de dados pessoais; ii) que as medidas de segurança implementadas são adequadas e eficazes; iii) que aplica uma política de privacidade interna com obrigações claras, ações concretas vinculadas a cada uma e que foram designados os responsáveis pelo cumprimento; iv) que nomeou um encarregado e que exige esse mesmo cumprimento responsável de seus funcionários e na sua cadeia de terceirização. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 129)

entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Por sua vez, o artigo 11º da Lei, determina exigências ainda mais rígidas para o tratamento dos dados pessoais sensíveis, que somente poderiam ser armazenados pela empresa com o devido consentimento expresso do titular para finalidades específicas ou quando indispensáveis.

Além disto, a LGPD prevê em seu artigo 12º uma exceção à sua proteção quando os dados forem anonimizados. Entretanto, mesmo nesses casos, caso haja a reversão do processo de anonimização, esses dados serão considerados pessoais, regulados pela LGPD (BRASIL, 2018).

Destacando-se um dos mais importantes dispositivos para que a LGPD obtenha sucesso em seus objetivos em consolidar a proteção de dados de forma nacional, além das novas regras foi a necessidade de se criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 55-J³ da LGPD, tornando-se o órgão responsável por toda fiscalização do descumprimento da legislação de tratamento de dados (BRASIL, 2018).

³ Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no [art. 170 da Constituição Federal](#) e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

Com a criação da LGPD foi necessário criar um órgão que fosse responsável pela fiscalização e aplicação das sanções impostas necessárias para se garantir a proteção dos dados pessoais, e o referido órgão que foi criado para poder estar garantido que as normas da LGPD estejam sendo efetivamente respeitadas e cumpridas pelas empresas no Brasil é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e em seu artigo 58º-B⁴ está disposto referente aos deveres e competências que a ANPD deve cumprir em prol da sociedade como um órgão fiscalizador.

E claro como todos os órgãos governamentais que já foram criados e que estão em vigor até hoje, utilizando do artifício da internet o próprio órgão possui um site completamente estruturado respeitando as normas da LGPD para que assim haja um maior nível de alcance que o órgão possa ter em relação ao seu dever de fiscalizar como as empresas estão tratando os dados pessoais e se elas se adequaram as novas normas de proteção de dados.

Isso é apenas um dos grandes benefícios que vieram por meio da LGPD e utilizando da sua maior rival de compartilhamento de informações que é a internet, e com este site fica na palma da mão do consumidor poder acessar as diretrizes da LGPD e ficar por dentro de seus direitos a respeito da proteção de seus dados, onde o órgão garantiu excelentes aliados.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

⁴ Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - Propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - Elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - Elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - Disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

Pois atualmente o consumidor está mais ligado aos seus direitos e deveres como um cidadão e exigindo que eles sejam cumpridos e resguardados, conforme manda as leis que regem o nosso país, e claro nem todas as empresas se adequaram de forma tão rápida pois isto leva um tempo que elas tiveram conforma a *vacatio legis*.

E conforme eu visitei o site oficial do site lá possui um ótimo esquema de deixar todos os serviços que o órgão fiscalizador oferece ao cidadão consumidor para que ele mesmo possa denunciar alguma empresa ou fornecedor de serviço que esteja tratando os dados de seus consumidores de uma forma inadequada.

Por fim estes foram um dos vários avanços e novidades que a LGPD trouxe para os cidadãos consumidores, pois como anteriormente dito não existia de fato uma lei tão específica que tratasse da proteção dos dados pessoais e digitais da população consumerista, onde que se passava por todo um processo moroso.

Onde que os jurados tinham de analisar de como seria julgada esse tipo de tema com as leis que já estavam em vigor e que tratavam um pouco do assunto da proteção de dados, e com essas demandas do judiciário crescendo casa vez mais que surgiu a necessidade de se criar a LGPD no Brasil, onde que atualmente foi um marco importante para se garantir que a privacidade do cidadão fosse respeitada pelo sistema capitalista.

2.3 O COMPROMISSO DA NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS

Independentemente da LGPD (BRASIL, 2018) ter sido uma Lei que surgiu com a necessidade de proteger os dados da população regulamentando a proteção de dados no Brasil, como anteriormente mencionado já existiam normas que tratavam sobre o tema da proteção de dados, inclusive estabelecendo o dever de proteger os dados pessoais, considerado como consequência do direito constitucional à intimidade (MULHOLLAND, 2012, p. 3).

Tendo isto em vista artigo 4º, VII, do Decreto nº 7.962 (BRASIL, 2013), que regulamenta o CDC, sobre o tratamento do comércio eletrônico, exigindo a utilização de ferramentas e sistemas de segurança eletrônica para a proteção do tratamento dos dados pessoais fornecidos pelos consumidores, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC, “sem prejuízo das de natureza da esfera civil, penal e das definidas nos dispositivos da LGPD” (BRASIL, 1990).

No que lhe concerne o artigo 11º do Marco Civil da Internet que passou a estabelecer aos serviços de provedor de conexão e aplicações de internet cumpram o dever de respeitar o direito da proteção da privacidade, intimidade além da proteção aos dados pessoais digitais, e em seu artigo 12º desta referida lei que prevê varias sanções caso haja o descumprimento de alguma dessas normas por parte dos fornecedores deste tipo de serviço (BRASIL, 2014).

A LGPD dispõe em seu artigo 46⁵ que tanto o controlador do serviço quanto o operador deste serviço devem adotar medidas eficazes para proteger os dados pessoais dos consumidores. Em seguida, o artigo 47⁶ nos trouxe uma amplificada noção da obrigação que terá qualquer outra pessoa ou fornecedor que passe ou venha a intervir no processo de como os dados pessoais são tratados por estes controladores terá de garantir a segurança do tratamento destes mesmos dados para que sejam assegurados os direitos a privacidade dos dados dos consumidores (BRASIL, 2018).

Ainda temos o artigo 48⁷, que trouxe em especial, sobre o dever que o controlador tem de comunicar sobre qualquer eventual incidente que possa vir a comprometer toda a segurança

⁵ Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

⁶ Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

⁷ Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

dos dados pessoais de seus consumidores. E por último, podemos observar em seu artigo 49^{o8} onde que a LGPD acabou estendendo a proteção aos dados pessoais já existente pelas leis anteriores em vigor para os sistemas de informação (BRASIL, 2018).

Portanto, evidentemente a Lei estabeleceu para todos os envolvidos a obrigação de que a operação utilizada para o tratamento dos dados pessoais garanta uma melhor segurança das informações dos usuários do serviço. Além disso a lei prevê em seus dispositivos, e de forma mais específica em capítulo VIII, que trata sobre as sanções em caso de que venha a ocorrer qualquer descumprimento destas normas e obrigações estipuladas pela (BRASIL, 2018).

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

8

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares. (BRASIL, 2018)

3 A RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA

Nas sociedades primitivas, a reação contra os comportamentos lesivos era marcada pela autotutela, isto é, a vítima ou seu grupo buscava vingança em face do agressor, sem que houvesse limitação imposta pelo Estado. Com o advento, a punição passou a ser proporcional ao dano causado. Posteriormente, a principal forma de reparação da lesão passou a ser a compensação pecuniária (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015). Atualmente, em razão do positivismo jurídico, a ideia de responsabilidade varia de acordo com as consequências do fato danoso (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 27).

Enquanto a responsabilidade penal consiste na punição pessoal do agente responsável, já a responsabilidade civil se preocupa sempre em como será reparado o dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 47). A legislação brasileira atual, ao tratar da responsabilidade civil aquiliana, impõe a reparação ao dano causado por ato ilícito.

Segundo o que dispõe o artigo 927º do CC “O indivíduo que por meio de qualquer ato ilícito (artigos. 186º e 187º), causar dano a outrem, ficará obrigado a reparar o dano que causou conforme legislação que melhor se adeque ao tipo de dano causado” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, P. 54) nos demonstram como conceituaram a responsabilidade civil:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

Conseguimos perceber, que desse modo a responsabilidade civil objetiva principalmente coagir o causador do dano a repará-lo:

Esta finalidade, dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória, é a primacial: a responsabilidade civil visa apagar o prejuízo econômico causado (indenização do dano patrimonial) ou minorar o sofrimento infligido (satisfação compensatória do dano moral). (NORONHA, 1998, P. 31).

Portanto, o Código Civil no âmbito da responsabilidade civil contratual, adota o mesmo pensamento ao prever em seu artigo 389º que “se não for cumprida a obrigação, o devedor irá responder por perdas e danos, além de juros altos conforme a correção monetária e honorários de sucumbência ao advogado da parte demandante”. Ou seja, a responsabilidade civil ocorrerá em razão do descumprimento de determinada obrigação.

E após de analisarmos como o Código Civil atua em relação a responsabilidade sobre uma determinada obrigação nos demonstram de como a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, uma vez que é a consequência do não cumprimento de alguma obrigação (dever jurídico originário).

Logo, a responsabilidade civil consiste no dever de reparar os danos causados pelo descumprimento dessa obrigação preexistente. Cavalieri Filho, 2012, P. 2 E 3

Se destacar que a obrigação quando descumprida precisa estar prevista em alguma legislação ou em um contrato para que posteriormente seja possível exigência judicialmente:

Outra característica da obrigação de indenizar é a sucessividade, pois, como já ressaltado, sempre decorre da violação de uma obrigação anterior, estabelecida na lei, no contrato ou na própria ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2012, P. 5).

Além destas características a responsabilidade civil se consubstancia por meio da verificação de seus três elementos essenciais: conduta, dano e nexo de causalidade. O elemento culpa, embora fosse considerado essencial à luz do antigo Código Civil (BRASIL, 1916), passou a ser elemento accidental com o advento do novo Código Civil (BRASIL, 2002), que prevê a responsabilidade civil objetiva, caso em que é prescindível a existência de culpa, em razão do risco da atividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, P. 74).

Assim sendo a conduta de um indivíduo pode ser definida como “um comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, podendo produzir

consequências jurídicas” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 25). E outro elemento essencial para a responsabilidade civil é o dano causado a outrem.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 88): “poderíamos conceptualizar o prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado “sendo da esfera patrimonial ou não”, causado por ação ou omissão do indivíduo infrator”.

Neste caso, o dano seria a lesão a um direito causado por outrem, podendo este dano ser material ou moral. Não bastando, contudo a existência de uma conduta ilícita ou que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano. Sendo imprescindível que exista um tipo de conexão entre o dano causado e a conduta do infrator, chamada de nexo causal, ou seja, a ocorrência do dano deve ocorrer em razão da conduta ilícita do agressor. (Cavaliere Filho (2012, p. 49) explica: “Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico normativo através do qual podemos concluir qual foi o indivíduo causador do dano”.

3.2 OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No tópico anterior nós tratamos sobre o conceito da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, agora iremos ver as espécies no ordenamento jurídico, e ele se divide em subjetivo e objetivo.

3.2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

O dolo no período em que o Código Civil de 1916 foi desenvolvido, era, sem dúvidas, considerado um dos elementos essenciais para a responsabilização civil. O artigo 159º da referida lei que já fora revogada não admitia na época a possibilidade de a responsabilidade civil ocorrer sem estar configurada a culpa do causador do dano seja ele material ou moral:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.521º a 1.532º e 1.542º a 1.553º. (BRASIL, 1916)

Porém o atual Código Civil de 2002, não se limitou somente à responsabilidade civil subjetiva, onde que era necessário demonstrar quem era o responsável pelo dolo, na medida em que trouxe a figura da responsabilidade objetiva, prescindível de culpa:

Podemos afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o atual código civil prestigia a responsabilidade objetiva. Mas isso não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até porque essa responsabilidade faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral- enfim, do sentido natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de Direito de que ninguém pode causar dano a outrem. Então - vale repetir -, temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva. (CAVALIERI FILHO, 2012).

Desta forma podemos concluir que o Código Civil de 2002, não obstante ele prevê que a responsabilidade civil objetiva em certas circunstâncias, como também existem legislações especiais no mesmo sentido, continua consagrando o outro tipo de responsabilidade.

Deste modo, o atual Código Civil nos demonstra em seu artigo 186º que trata em seu dispositivo uma previsão muito semelhante ao Código de Beviláqua: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, (BRASIL, 2002).

Portanto, tendo em conta a regra geral da responsabilidade subjetiva, além disto (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 200) apontam que o elemento de culpa em sentido amplo como a não observância de um dever comportamental, podendo essa conduta ser dolosa, se intencional, ou estritamente culposa, em caso de negligência, imprudência ou imperícia:

Assim sendo, a compreensão que temos sobre a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de possuir um dever de conduta social, que fora preliminarmente imposta pela ordem jurídica, em face da atenção à paz e bem estar social. Se esta violação foi proposital, ou que o agente atuou com intenção de causar dolo a outrem; ou se a conduta do indivíduo decorreu por

meio da negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

3.2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Como visto anteriormente, o Código Civil revogado (BRASIL, 1916) pouco se falou a respeito da responsabilidade civil objetiva, porém desde o final do século passado, houve uma tendência do Direito em se afastar da ideia de culpa característica da responsabilidade civil subjetiva, em razão do elevado risco causado por certas atividades:

Assim sendo, enquanto a responsabilidade civil do século XX era subjetiva, tendo como fundamento a culpa, já a atual está em marcha acelerada no sentido da responsabilidade objetiva, possuindo como fundamento o risco criado.

A nova responsabilidade pretende sobretudo a reparação de danos resultantes de atividades perigosas e nos nossos dias já se estende a danos ocasionados por acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço) e a danos decorrentes da poluição ambiental causada por algum ato indevido de um indivíduo. (NORONHA, 1998, p. 30)

Consequentemente destes atos danosos, o atual Código Civil de 2002, em seu artigo 927º, parágrafo único, passou a prever a possibilidade de a responsabilidade civil ocorrer independente de se existir culpa em casos previstos em legislação ou em razão do risco oferecido pela atividade:

Excedendo esta visão panorâmica demonstrada pelo artigo 927º, parágrafo único, do atual Código privado, haverá responsabilidade independentemente de culpa nos casos previstos em legislação específica ou quando a atividade desempenhada gerar riscos aos direitos de outrem. (TARTUCE, 2014, p. 338)

Em síntese, cabe ressaltar que o atual Código Civil adotou a chamada teoria do risco, sendo o grau de periculosidade da atividade seria capaz de justificar a responsabilização independente da culpa de um determinado ato que um indivíduo gerou:

A respeito da teoria do risco aparece na história do Direito com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem

exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela irá responder pelos danos que ela causar, independentemente da culpa ter sido sua ou de terceiros. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem auferir os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. (VENOSA, 2017, p. 399)

Todavia, existem diversos casos em que a própria lei prevê em seus dispositivos a responsabilidade civil, uma vez que o legislador considera o risco inerente ao exercício de algumas atividades:

Destarte, a responsabilidade objetiva entre nós decorre de norma legal expressa ou da análise da atividade pelo julgador. No sistema anterior, haveria sempre necessidade de uma lei determinando a responsabilidade sem culpa. Enfatize-se, porém, que a maioria das atividades sociais de risco já possuem normas especiais coroando a responsabilidade objetiva. Por isso, a nosso ver, pouca margem será dada ao julgador no caso concreto. (VENOSA, 2017, p. 399).

Já no código de defesa do consumidor por exemplo, tal matéria está prevista no *caput* dos artigos. 12º e 14º:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

Com certeza, não há dúvidas acerca da responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviço, nesses tipos de situações, pois para a responsabilização civil será necessária apenas

como prova a conduta do dano e do nexó causal cometido pelos fornecedores de serviço aos seus consumidores.

4 A RESPONSABILIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO AO USO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS

Tendo em vista o que foi exposto no tópico anterior, o Código de Defesa do Consumidor nos demonstra em seu artigo 14º sobre a previsão acerca da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviço por algum defeito referente à prestação de seus serviços prestado ao consumidor, onde veio a reduzir bastante a aplicação da responsabilidade civil subjetiva nas relações entre fornecedor e consumidor:

Iremos observar, que a responsabilidade que fora estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, pois ela é fundada no dever e segurança que o fornecedor deve prestar na relação de consumo ao expor seus produtos ou serviços no mercado de consumo, razão pela qual não seria também demasiado afirmar que a partir do fornecedor que a responsabilidade objetiva, que era uma exceção no ordenamento jurídico, e deste modo a responsabilidade objetiva introduziu-se no ordenamento jurídico de uma forma bem mais ampla do que anteriormente era utilizada a responsabilidade subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 18)

Em vista disso, poderemos observar que a incidência do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá quando estiver comprovada a existência de uma relação de consumo que esteja caracterizada como tal, ou seja, que exista uma conexão contratual entre o fornecedor de serviço e o consumidor.

Assim, o CDC caracteriza consumidor da seguinte maneira em seu art. 2º: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990). Portanto, verifica-se que o CDC (BRASIL, 1990) define consumidor como o destinatário final do produto ou do serviço.

A melhor doutrina, por sua vez, exige que o destinatário final não seja um revendedor. Contudo, excepcionalmente, mesmo os intermediários serão considerados consumidores, se estiverem em situação de vulnerabilidade, isto é, se não possuírem o adequado conhecimento

sobre o produto ou serviço, ou acerca dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo (MIRAGEM, 2016).

Nosso entendimento é de que consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, que não tenham o dever de conhecimento sobre as características de um determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de uma determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC. (MIRAGEM, 2016, p. 159)

Importante mencionar ainda que o art. 17º do Código de Defesa do Consumidor equipara aos consumidores as vítimas do evento ocorrido em razão de alguma relação de consumo para fins de reparação de danos, sejam eles morais ou materiais. (BRASIL, 1990)

Por outro lado, o conceito de fornecedor está contido no art. 3º do CDC:

O Fornecedor de serviço é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

Esse conceito é bem amplo, incluindo todos os agentes que participam da cadeia de consumo de produtos e serviços, com exceção do comerciante de produtos, que responderá apenas nas hipóteses previstas no art. 13 do Código Consumerista (BRASIL, 1990) .

Já a definição de serviço encontra-se no §2º do art. 3º do CDC:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990)

E conforme o ponto de vista de (Venosa 2017, p. 624), comenta que esse dispositivo, entende que sua abrangência é ampla, se estendendo até mesmo para o meio digital:

Desse modo, é ampla a abrangência do Código, incluindo também todas as formas de comércio eletrônico informatizado, que se desenvolvem celeremente. Há, de fato, uma nova responsabilidade civil na era tecnológica. (VENOSA, 2017, p. 624)

Corrobora esse entendimento a visão de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 374) de que: “Diferentemente do produto, que é um bem acabado, o serviço traduz o interesse do adquirente na própria atuação do fornecedor, que lhe é interessante”. Com efeito, não há dúvidas acerca de que as plataformas digitais modernas são consideradas serviços à luz do CDC:

Podemos averiguar que, independentemente do modelo de negócios do site, sendo atividade de aproximação de interessados no negócio, pode qualificar-se como espécie de serviço de que trata o artigo 3., § 2., do CDC. Da mesma forma, e remunerado, direta ou indiretamente, por intermédio de contraprestação das partes ou da comercialização de espaços de publicidade no site. Daí poder indicar-se como espécie de relação de consumo e as vítimas de eventuais fraudes por intermédio do site, fazerem jus ao regime de responsabilidade por fato do serviço previsto no artigo 14 do CDC. Há, pois, de parte dos provedores que intermedeiam negócios, o dever de segurança em relação ao serviço que prestam. (MIRAGEM, 2016, p. 558)

Por conseguinte, os parágrafos 2º e 3º do art. 14 do CDC trazem as poucas hipóteses de isenção da responsabilidade civil do fornecedor de serviços⁴, quando o defeito inexistir, a culpa for exclusiva do consumidor ou em razão do surgimento de novas técnicas.

Todavia, conforme lembram Gagliano e Pamplona Filho, ainda que não conste expressamente no Código Consumerista, uma vez que o nexo causal, assim como a conduta ilícita e o dano, é elemento essencial para a responsabilidade civil, também não ocorrerá a responsabilização do fornecedor em casos fortuitos (externos) e de força maior (art. 393 do CC/02⁵):

⁴ Art. 14.º O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

II - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990)

⁵Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Podemos analisar que, a despeito da legislação não elencar, no rol das causas excludentes de responsabilidade civil, o caso fortuito e a força maior, entendemos, por imperativo lógico, que tais circunstâncias, se interruptivas do nexo causal, podem e devem ser alegadas pelo fornecedor, em sede de defesa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 383)

Destaca-se ainda que, em se tratando de Direito do Consumidor, independente de quem fizer a alegação, a critério do juiz, o ônus da prova poderá ser invertido a favor do consumidor:

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (BRASIL, 1990)

4.2 A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O CDC E A LGPD

Tendo em vista, o que já havia sido exposto, a LGPD (BRASIL, 2018) não constitui um revolucionário diploma legal, mas é fruto de uma evolução normativa do conceito de privacidade:

A literatura atual sobre privacidade tem destacado, quase que de forma unânime, que a noção tradicional de privacidade, restrita à intimidade e ao direito de ser deixado só, não é mais compatível com a complexidade dos desafios inerentes à economia movida a dados e à vigilância. (FRAZÃO, 2020, p. 102)

Desta forma, é possível ainda relacionar a evolução do direito à privacidade à evolução dos direitos fundamentais ocorrida após a 2ª Guerra mundial. Tais direitos deixaram de ser tratados apenas sob o aspecto individual, ao passo que adquiriram um caráter coletivo:

Com o Estado Social, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, a compreensão dos direitos fundamentais passou por uma grande transformação, não apenas pela consagração de novos direitos que Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002) demandam prestações estatais, mas com uma nova visão também sobre os direitos vistos como liberais, de cunho eminentemente subjetivos. Além do caráter subjetivo, os direitos fundamentais passam a representar os valores mais importantes da sociedade, demonstrando uma dimensão objetiva, pois deixam de ser vinculados somente à titularidade de indivíduos para também refletir os fins essenciais que a própria comunidade se propôs a perseguir. (RODRIGUES; LEAL, 2018, p. 16)

Desta forma, perante a necessidade de proteger de forma mais específica o Direito à privacidade, a nova lei de proteção de dados dá continuidade às diversas leis anteriores que tratam da privacidade, ainda que não profundamente, sendo possível afirmar que existe um sistema de proteção de dados no Brasil:

Assim sendo, as raízes da proteção de dados estão ligadas aos direitos da personalidade abrigados no Código Civil e perpassam pela Lei do *Habeas Data*, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Acesso à Informação, pela Lei do Cadastro Positivo e pelo Marco Civil da Internet. Com efeito, o Brasil foi desenvolvendo um sistema de proteção de dados, que também se refletiu na atuação de tribunais superiores e órgãos da administração pública. (OLIVEIRA; LOPES, 2020, p. 80)

Nesse contexto de convivência de diversas fontes, salienta-se a importância em harmonizá-las. Neste sentido, a Teoria do Diálogo das Fontes de Cláudia Lima Marques preceitua a integração das normas jurídicas:

Diálogo é harmonia; harmonia na pluralidade de fontes e na procura de restaurar sua coerência e seu uso sob os valores constitucionais e dos direitos fundamentais, superando a a sistematicidade do uso das fontes. O início de tudo e o fim é a Constituição, e dentro dela os direitos fundamentais assegurados nas cláusulas pétreas. No direito interno, temos leis diversas e microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor. (BENJAMIM; MARQUES, 2018, p. 27)

Portanto, não há dúvidas de que o CDC faz parte desse sistema, na medida em que o seu art. 7º, *caput*, traz previsão expressa à sua integração com outras normas do Direito brasileiro:

Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (BRASIL, 1990).

A LGPD, de qualquer forma, estipulou em seu artigo 64º que “Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados

à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2018).

Contudo a nova lei de proteção de dados pessoais não contém apenas a genérica previsão de integração com os outros ramos do Direito. Em diversos trechos a Lei faz alusão expressa à legislação do código de defesa do consumidor e a sua vital importância em face da proteção do consumidor e dos potenciais riscos que possam lhes ser causado:

Dentre os princípios da LGPD está relacionada a defesa do consumidor (artigo 2º, VI), que também prevê, expressamente, a competência dos órgãos de defesa do consumidor para atuar, mediante requerimento do titular dos dados, no caso de infração aos seus direitos pelo controlador (artigo 18º, § 8º) e o dever de articulação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos titulares de competência afeta a proteção e dados, como é o caso dos órgãos de defesa do consumidor (artigo. 55-K, parágrafo único). (MIRAGEM, 2019, p. 2)

Com efeito, a aplicação da LGPD (BRASIL, 2018) foi de forma eficaz inserida às demais legislações já existentes que visavam a proteção dos dados pessoais dos consumidores, integrantes do sistema de proteção de dados, como o tão aclamado Código Do Consumidor (BRASIL, 1990).

4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DO COMPROMISSO DO FORNECEDOR DE SERVIÇO COM A PROTEÇÃO DOS DADOS DE SEUS CONSUMIDORES

Como anteriormente já demonstrado, que antes mesmo do advento da LGPD (BRASIL, 2018), a responsabilização civil pelo tratamento inadequado de dados pessoais estava implícita no Ordenamento Jurídico brasileiro, com base nos direitos à vida privada e à intimidade, previstos na Constituição:

(...) uma vez que o consumidor é tutelado pela própria Carta Maior e tem seu direito à proteção de dados assegurado constitucionalmente, seriam dispensáveis instrumentos infralegais específicos para que se viabilizasse a proteção dos dados pessoais do consumidor. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 130).

E antes da existência da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2018), era o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) que regulava como deveria ser realizado o tratamento dos dados digitais, mesmo que de forma parcial.

Ademais o Código Civil (BRASIL, 2002) já assegurava o direito à proteção da intimidade, além de existir regulamentação específica a respeito da proteção de dados pessoais como o artigo 43º do código de defesa do consumidor (BRASIL, 1990) além disto existe a necessidade das informações fornecidas pelos consumidores no momento de seu cadastro sejam realmente verídicas.

Contudo, diante da existência destas várias normas que acaba surgindo diversas dúvidas acerca de qual legislação deverá ser analisada e aplicada. Quanto ao Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), em se tratando de responsabilidade civil, não há incompatibilidade com a LGPD (BRASIL, 2018), onde que a atual lei vigente acabou contribuindo para a ampliação as antigas disposições acerca da proteção de dados pessoais sejam estes digitais ou físicos:

Portanto apesar de já tratar dessas possibilidades enquanto garantias dos titulares de dados pessoais, o Marco Civil da Internet não se aprofunda tanto quanto a Lei 13.709/2018, que refina e oferece mais detalhes para a disciplina no Brasil. (BRANDÃO, 2019, p. 39).

A LGPD, trouxe em seus artigos do 42º até o 45º de forma mais especificamente acerca da responsabilidade civil nas relações existentes entre fornecedor e consumidor:

Art. 42º O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao

controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no artigo 43º desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43º Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Em relação aos artigos anteriormente citados, ocorre que existem duas correntes doutrinárias: uma sustenta que a responsabilidade civil é objetiva, enquanto a segunda compreende que o legislador estabeleceu a responsabilidade subjetiva. Porém, em face da modernidade adjacente da lei de proteção de dados pessoais, ainda não é possível afirmar contundente qual das duas gozará de um maior prestígio doutrinário e jurisprudencial.

E existe aqueles que afirmam que a lei de proteção de dados prevê em seus dispositivos a responsabilidade subjetiva, e defendem que a norma regulamenta uma série de deveres a

serem cumpridos pelo controlador de serviço e também pelo operador destas ferramentas e bancos de dados.

O que demandaria uma análise do dolo para aferir se realmente ocorreu o descumprimento das obrigações estipuladas pela norma por meio dos fornecedores de serviço: “O legislador criou uma série de deveres de cuidado que devem ser seguidos pelo controlador e pelo operador, sob pena de virem a ser responsabilizados”. (GUEDES; MEIRELES, 2020, p. 229)

Assim sendo com o devido cumprimento das obrigações estipuladas nos dispositivos da lei de proteção de dados, a corrente doutrinária subjetivista não aparenta ser a mais coerente, à luz da LGPD (BRASIL, 2018), para a responsabilização civil dos controladores e operadores de serviço.

Apesar de que o artigo 43º, II, da referida norma preveja que os agentes de tratamento não serão responsabilizados caso não tenham violado a legislação de proteção de dados, por outro lado, a violação do dever de segurança dos dados (artigo 6º, VII, da LGPD), por si só, já enseja a responsabilização, desde que seja confirmada a existência do dano causado pelo fornecedor de serviço:

Em relação aos danos causados em relação ao abusivo tratamento dos dados pessoais, é necessário que se compreenda a existência de um dever de segurança imputável aos operadores de tratamento (controladores e fornecedores de dados digitais), que é segurança legitimamente esperada daqueles:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. (BRASIL, 2018) que exercem a atividade em caráter profissional, e por esta razão presume-se que tenham a expertise suficiente para assegurar a integridade dos dados e a preservação da privacidade de seus titulares. Daí porque a responsabilidade dos agentes de tratamento decorre do tratamento indevido ou irregular dos dados pessoais do qual resulte o dano. Exige-se a falha do controlador ou do operador, que caracteriza o nexo causal do dano. Contudo, não se deve perquirir se a falha se dá por dolo ou culpa, senão que apenas sua constatação é suficiente para atribuição da responsabilidade, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados, nas mesmas hipóteses de hipossuficiência e verossimilhança que a autorizam no âmbito das relações de consumo (art. 42, § 2º, da LGPD). (MIRAGEM, 2019, p. 26)

Desta forma, a melhor doutrina entende que os artigos. 42º e 44º (BRASIL, 2018) aplicam a responsabilização civil objetiva em relação aos danos causados pelo tratamento abusivo dos dados pessoais:

Portanto podemos concluir que apesar do uso de várias expressões em sua composição, tanto o artigo 42º, quanto o artigo 44º, da Lei Geral de Proteção de Dados, e estes artigos ambos adotam em seus dispositivos o fundamento da responsabilidade civil objetiva, impondo aos agentes de tratamento a obrigação de indenizar os danos causados aos titulares de dados, afastando destes o dever de comprovar a existência de conduta culposa por parte do controlador ou operador. Fundamenta esta conclusão o fato de que a atividade desenvolvida pelo agente de tratamento é evidentemente uma atividade que impõe riscos aos direitos dos titulares de dados, que, por sua vez, são intrínsecos, inerentes à própria atividade e resultam em danos a direito fundamental. Ademais, tais danos se caracterizam por serem quantitativamente elevados e qualitativamente graves, ao atingirem direitos difusos, o que, por si só, já justificaria a adoção da responsabilidade civil objetiva, tal como no caso dos danos ambientais e dos danos causados por acidentes de consumo. (MULHOLLAND, 2020)

O posicionamento acima está em perfeita sintonia com a já mencionada Teoria do Risco, que, além de ter previsão no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), também encontra amparo no art. 927, § único, do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados é objetiva.

Tendo em vista, que a atividade de tratamento implica risco para os direitos dos titulares. Desta forma, percebemos que o tratamento que a LGPD escusa a responsabilidade civil é praticamente idêntico ao conferido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que seu artigo 43º está em similitude com o artigo 14º do CDC quanto às causas que possam eventualmente eximir a responsabilidade civil, e ambas as leis preveem a inversão do ônus probatório (MIRAGEM, 2019, p. 27).

33

Sendo assim, nas relações existentes de consumo, não caberá dúvidas de que a responsabilidade civil será objetiva, nos termos do artigo 14º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), em razão da previsão do art. 45 da LGPD (BRASIL, 2018):

Ao realizarmos uma breve leitura despropositada dos dispositivos da lei, seria capaz de encontrar o capítulo onde que o ordenamento em si levar o leitor chegar à conclusão incorreta de que a LGPD não se aplica às relações de consumo, sendo apropriado concluir que o artigo 45º quer, na verdade apontar para que o regime de responsabilidade civil do controlador ou operador de dados pessoais no âmbito das relações de consumo será objetivo quando fosse comprovada a violação de qualquer dispositivo da própria LGPD ou de quaisquer outro meio de se garantir a proteção dos dados pessoais digitais nas relações existentes entre o fornecedor ou operador de serviço numa relação consumerista, contidas nos artigos 43º e 44º do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, estando o intérprete da norma diante do descumprimento dos princípios e direitos legais do titular de dados pessoais digitais no contexto de uma relação entre os fornecedores e consumidores de um serviço, será aplicado neste tipo de situação o regime de responsabilidade civil objetiva que é compreendida no artigo 14º do CDC, com fulcro no artigo 45º da LGPD e, no que diz respeito ao rol de garantias e direitos do titular de dados pessoais e dos deveres dos operadores e coletores de dados pessoais, será aplicada as sanções regidas pela LGPD. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 131)

Logo, se tratando do descumprimento à obrigação de proteção aos dados pessoais imposta pela atual legislação no caso a LGPD, e ocorrido no contexto de uma relação de consumo, é coerente que a responsabilidade civil decorrente da violação das disposições da LGPD (BRASIL, 2018).

Ou dos artigos 43º e 44º do CDC, por parte dos fornecedores de serviço, melhor dizendo, dos responsáveis pela prestação do serviço, como os controladores e os operadores, a responsabilidade civil destes operadores será objetiva, conforme disposto no artigo 14 do CDC (BRASIL, 1990).

4.4 REFLEXÕES DE COMO A SOCIEDADE DEVE AJUDAR NA FISCALIZAÇÃO SOBRE AS ADEQUAÇÕES DOS FORNECEDORES AO USO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E TITULARES DE DADOS

Em relação aos temas discutidos nos tópicos acima fomos capazes de analisar que realmente existe uma responsabilização cível por parte dos fornecedores e operadores de dados pessoais em uma relação consumerista, e esta responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Que na LGPD veio assegurar que estes fornecedores de serviço sejam realmente responsabilizados pelo dano causado ao não cumprir com as normas da lei de proteção de dados será analisada e julgada pelos juristas de forma objetiva, ou seja se realmente ficou comprovado o dolo causado pelo fornecedor de serviço na relação consumerista, este deverá sofrer as devidas sanções como demanda as normas e dispositivos da LGPD.

Sendo assim, os consumidores que são os titulares de seus dados pessoais e direitos, também é parte de sua responsabilidade observar quando que seu fornecedor de serviço está tratando ou utilizando os seus dados pessoais de forma abusiva sem o seu devido consentimento legal, para que seus dados não sejam usados por eles de forma indevida, como acontecia antes da criação da LGPD e da falta de uma fiscalização maior de como as empresas estavam tratando os dados pessoais de seus consumidores.

Como por exemplo em situações onde uma operadora de telemarketing ou uma instituição financeira (Banco) vendia um pacote de informações de seus bancos de dados para terceiros, onde estes terceiros iram de forma despretensiosa entrar em contato com você e tentar de convencer ao consumidor de estar comprando seu produto ou serviço, quando o titular nunca

forneceu seus dados para tal ação de venda ou até mesmo de comprar algo que realmente não estava precisando.

Segue um caso que conforme AASP (2018) A 6ª Câmara Civil do TJ confirmou sentença que condenou, solidariamente, financiadora de crédito e empresa de colchões a indenizar por danos morais, no valor de R\$ 12 mil, casal de idosos vítima da chamada “venda agressiva”:

Apesar dos consumidores terem negado mais de uma vez interesse na aquisição de colchão, o vendedor se aproveitou da vulnerabilidade deles para vender o produto. Os idosos contam que o representante da loja compareceu em sua residência para vender colchões e, diante da insistência e pressão por ele exercidas, a autora acabou por assinar alguns documentos sem saber do que se tratava.

Logo depois, o vendedor teria retornado à casa dos autores com um colchão e um carnê de pagamento. Eles alegam que, por possuírem poucos rendimentos, não conseguiram pagar as parcelas do financiamento e foram incluídos em cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da loja.

Para o desembargador André Luiz Dacol, relator da matéria, ficou clara nos autos a prática de venda abusiva utilizada pela ré, que se valeu da vulnerabilidade dos autores, já que a senhora era aposentada por invalidez e seu marido era analfabeto, para insistir na venda apesar do desinteresse deles na realização da compra.

“Ou seja, não fosse utilizada aquela técnica de venda, concretizada no domicílio dos autores, mediante extrema persuasão e insistência, a aquisição possivelmente não teria ocorrido”, concluiu o relator ao reconhecer a nulidade da compra e venda do colchão e a consequente anulação do financiamento. A decisão foi unânime Apelação Cível n. 0032197-31.2012.8.24.0038.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE COLCHÃO MAGNÉTICO NO DOMICÍLIO DOS AUTORES. RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. FINANCIAMENTO ADQUIRIDO PARA O PAGAMENTO DO PRODUTO. INADIMPLÊNCIA. INCLUSÃO DOS AUTORES EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABALO ANÍMICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÉCNICA DE "VENDA AGRESSIVA", MEDIANTE INSISTÊNCIA E PERSUASÃO PARA COMPRA. VULNERABILIDADE E

HIPOSSUFICIÊNCIA ATESTADAS. CONSUMIDORES COM IDADE AVANÇADA, PARCOS RENDIMENTOS E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. PRÁTICA ABUSIVA. EXEGESE DO ART. 39, IV E V, DO CDC. PRETENSÃO QUE TOCA ANULAÇÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZOS DISTINTOS E CAUSA DE PEDIR DIVERSA DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. QUITAÇÃO DE PARCELAS QUE NÃO AFETA A PRETENSÃO DEDUZIDA. HIGIDEZ DA ANULAÇÃO DA COMPRA E VENDA. EFEITOS INCIDENTES SOBRE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO INTRINSECAMENTE LIGADO ÀQUELE. ATUAÇÃO CONJUNTA DAS RÉS. COMUNICAÇÃO ENTRE AMBAS PRESUMIDA. EVENTUAL FALHA NÃO ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0032197-31.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2018)

Assim como também no caso A 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a decisão que condenou um banco a indenizar uma idosa vítima de fraude em empréstimo consignado, (SANTOS, 2023):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS OPERADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (I) EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AVENÇA FORMALIZADA NA MODALIDADE DIGITAL, MEDIANTE ENVIO DE "LINK" CRIPTOGRAFADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE A PARTE CONSUMIDORA FOI QUEM EFETIVAMENTE CONTRAIU O NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO ENVIO DO LINK DE ACESSO PARA A LINHA TELEFÔNICA DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA, ADEMAIS, DE QUE A AUTORA FOI INFORMADA QUANTO AOS TERMOS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS. CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO QUE SE DEU MENOS DE UM MINUTO APÓS FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DISTINTA, TAMBÉM NA MODALIDADE DIGITAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE APONTA À OCORRÊNCIA DE FRAUDE, SOBRETUDO PORQUE A AVENÇA FOI INTERMEDIADA POR

EMPRESA TERCEIRA ESTRANHA AO FEITO, COM SEDE O ESTADO DE CEARÁ. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO RECONHECIDA. (II) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TESE FIXADA PELO STJ. DISPENSADA A EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESCONTOS PERPETRADOS PELA RÉ EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N. 676608/RS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DE CADA DESCONTO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVERÁ SE DAR NA FORMA SIMPLES E DOBRADA, A DEPENDER DA DATA EM QUE FORAM PERPETRADOS (EARESP 600.663/STJ), AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DISPONIBILIZADO À PARTE AUTORA, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO. (III) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DIVERSAS PARCELAS DE ALTO VALOR ABATIDAS DO MÓDICO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) MINORADA AO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PREJUÍZO QUE SE RESOLVE NA ÓRBITA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME DETERMINADOS NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.

(TJSC, Apelação n. 5001200-40.2022.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-03-2023).

Temos aqui outra jurisprudência favorável ao cumprimento das normas da Lei Geral de Proteção de Dados, onde que realmente as sanções previstas na lei estão sendo cumpridas pelo judiciário em prol da segurança dos direitos dos consumidores nas relações de consumo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE GESTÃO DE ÁREAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO ROTATIVO. DEMANDA VISANDO A REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR E ANTECIPADAMENTE PELOS USUÁRIOS EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO E DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. JULGAMENTO DO PEDIDO QUE PERPASSA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM OS DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE EXIBIÇÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE DIREITO E CONFIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROLAÇÃO DE QUATRO DECISÕES JUDICIAIS ORDENANDO O

FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA QUE NAS QUATRO OCASIÕES NEGOU-SE PEREMPTORIAMENTE A ENTREGAR OS DADOS. APLICAÇÃO DE MULTA NO MONTANTE DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. DECISÃO ACERTADA. DESCUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS QUE CONFIGURA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECALCITRÂNCIA QUE CARACTERIZA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. SANCIONAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 77, INC. IV, §§ 1º E 2º, 80, INC. IV, E 81, CAPUT, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE QUE A NEGATIVA DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL DEU-SE EM VIRTUDE DO RECEIO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. TESE COMPLETAMENTE DESARRAZOADA. ATENDIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSUBSTANCIA ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL PARA FINS DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) QUE, ADEMAIS, ADMITE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS EM PROCESSO JUDICIAL. ART. 7º, INC. VI, DA LEI N. 13.853/19. MONTANTE DA MULTA QUE NÃO DESBORDA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, REVELANDO-SE ATÉ TÍMIDO DIANTE DA GRAVIDADE E DA REINCIDÊNCIA DA CONDUTA OMISSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009320-14.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-06-2021).

Além de ações favoráveis ao consumidor existem também decisões onde os julgadores não consideraram que houve uma violação dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de dados, dessa forma podemos ver como a responsabilidade civil objetiva foi aplicada nas análises e julgamentos dos tribunais catarinenses:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ALEGADO ERROR IN PROCEDENDO. PLEITO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. PROEMIAL AFASTADA. APOSENTADORIA OBTIDA POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL.

RECEBIMENTO DE DIVERSAS MENSAGENS POR CELULAR DE OFERECIMENTO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA DE ACESSO PÚBLICO. RESOLUÇÃO N. 121/2010 DO CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5046293-93.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 01-08-2023).

Aqui temos outra jurisprudência que nos mostra que também o consumidor pode estar entrando no judiciário usando da proteção da LGPD litigando de má-fé, tendo este ponto de vista é importante que as situações demandadas no tribunal sejam realmente verídicas e que realmente se existiu um dolo por parte do descumprimento de algum princípio ou norma da LGPD.

Pois casos desse tipo de situação, onde o consumidor como parte autora da ação entrou com uma ação alegando que um fornecedor violou seus direitos a proteção de seus dados pessoais, e acaba-se descobrindo através do devido processo legal que na verdade não existiu um dolo causado pelo fornecedor de serviço.

Isso é um ponto negativo pois as empresas podem vir a usar esta jurisprudência em suas peças de contestação, por outro lado podemos ver que o judiciário realmente está seguindo as diretrizes da LGPD, pois como a referida menciona em seus dispositivos, apenas será aplicada uma sanção somente se ficar comprovado a existência do dolo por parte da empresa ou fornecedor de um determinado serviço:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE DADOS EM CADASTROS DENOMINADOS "LISTA ONLINE" E "PROSPECÇÃO DE CLIENTES". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÕES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES DA PARTE RÉ. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESCABIMENTO. DOLO OU MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADOS. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR ABALO ANÍMICO EM DECORRÊNCIA DA COMERCIALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS SEM AUTORIZAÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DA LEI

GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO CONSIDERADAS SENSÍVEIS OU SIGILOSAS. EXEGESE DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 44 DA LEI N. 13.709/2018 (LGPD). TESE DE VENDA CASADA GENÉRICA E DESACOMPANHADA DE PRETENSÃO ESPECÍFICA QUE DESMERECE CONHECIMENTO. QUESTÃO, ADEMAIS, JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ENUNCIADO 550). INEXISTÊNCIA DO DEVER INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5001454-77.2021.8.24.0024, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-07-2022).

Venho trazer também jurisprudências do tribunal do Estado do Paraná, nosso estado vizinho de como o judiciário de lá está julgando as situações que envolvam a LGPD, e os direitos a proteção dos dados pessoais dos titulares de dados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA – INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A PRETENSÃO DE COBRANÇA PELA VIA JUDICIAL – CREDOR QUE AINDA PODE BUSCAR SEU CRÉDITO EXTRAJUDICIALMENTE, DENTRO DOS LIMITES DO REGULAR EXERCÍCIO DE SEU DIREITO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO PELA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” – TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LGPD – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DADOS – ART. 43, § 1º, CDC – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA RÉ – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS NA FASE RECURSAL CONFORME O ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0024760-72.2022.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 25.09.2023)

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÕES PUBLICITÁRIAS REITERADAS, MESMO APÓS CADASTRO NO SISTEMA “NÃO ME PERTURBE”. APRESENTAÇÃO DE PROVA ACERCA DA TITULARIDADE DAS LINHAS QUE CABE ÀS FORNECEDORAS. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO À LGPD. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA CESSAR LIGAÇÕES DEVIDA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL

CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DES-PROVIDOS.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000160-40.2023.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 18.09.2023)

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS APÓS CONTRATAÇÃO DE LINHA MÓVEL SEM O SEU CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PELA PARTE AUTORA E PROVA DE VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS PROTEGIDOS PELA LGPD. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais, sob alegação de contratação fraudulenta de linha móvel e vazamento de dados.2. No caso dos autos, o reclamante afirma que no mês de junho de 2021 tomou conhecimento de contratação de chip de telefone móvel pré pago com seus dados, sem o seu consentimento, junto a operadora ré, sob o número (13) 98842-9885. Relata que solicitou imediatamente o cancelamento do chip, contudo, não obteve êxito. Sustenta que, após o ocorrido, passou a ter diversos problemas com transações bancárias, bloqueio de contas e cartões e transações por PIX. Portanto, afirma que restou evidente a exposição dos seus dados pessoais pela operadora reclamada.3. O recurso limita-se ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.4. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que ao presente caso aplique-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o autor não fica totalmente desincumbido da produção probatória, como explicitado na doutrina de Humberto Theodoro Júnior: “Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito (...). Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de onus probandi, o que se repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual

Civil. vol.I. 54.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013). 5. In casu, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte reclamante, mormente pelo fato de que não foi demonstrado que ocorreu de fato o vazamento de dados do autor e tampouco o abalo moral que o mesmo teria sofrido. Ademais, não obstante o autor alegue que, em virtude de vazamento de dados por culpa da empresa ré, teve diversos problemas em suas contas e cartões, bem como ocorreram bloqueios em transações bancárias, especialmente pagamento por PIX, não se evidenciou o nexo causal entre os fatos alegados e a conduta da recorrida.6. Neste sentido, além de não haver prova de qualquer tipo de vazamento de dados, inexistente prova crível de “vazamento de dados pessoais sensíveis”, quais sejam, aqueles “que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa”, efetivamente protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Art. 5º da LGPD).7. Com relação ao pedido de reparação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Há demandas em que, diante das peculiaridades presentes, presume-se a sua ocorrência, sendo desnecessária a sua comprovação. Exceto esses casos específicos, é da parte autora o ônus de demonstrar a sua ocorrência, não bastando para tanto, eventual existência de ato tido por danoso, de parte da ré. Assim, em regra, são pressupostos da caracterização de dano moral, a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Ausente essa prova, inviável deferir-se a reparação. Ademais, em que pese os aborrecimentos sofridos, em análise aos autos é possível verificar que o reclamante não experimentou efetivo prejuízo decorrente de eventual vazamento dos seus dados pessoais. Assim, no caso dos autos, observa-se não ter sido demonstrada a ocorrência de violação dos direitos da personalidade capaz de ensejar a condenação indenizatória por danos morais.8. Sentença mantida.9. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018165-45.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 25.08.2023)

Ou seja, graças a LGPD foi possível de forma mais específica e abrangente se garantir os direitos a proteção dos dados pessoais e digitais dos titulares de dados, e com que as empresas

sofreriam sanções se viessem a violar os dispositivos das normas elencadas na lei geral de proteção de dados pessoais.

Dessa forma os consumidores podem continuar a contribuir com a aplicação da LGPD, tomando o cuidado de verificar na hora de comprar um produto, acessar um site ou até mesmo contratar um serviço, se estas empresas fornecedoras de produtos e serviços estão corretamente adequadas conforme a atual lei de proteção de dados.

Pois se os titulares de seus dados e direitos não tomarem a iniciativa de estar colaborando com a ANPD e fiscalizando as empresas é que não iremos saber se a LGPD está realmente sendo seguida e aplicada pelas empresas sejam elas nacionais ou estrangeiras, pois todas devem seguir as normas dos respectivos países que elas foram criadas ou que se instalaram.

Portanto o dever dos cidadãos consumeristas é de ficar atento nos sites das empresas, e garantir que elas estejam em dia com a atuação da lei geral de proteção de dados, onde que somente através da denuncia no site da ANPD, ou entrando com ações no PROCON ou judiciário é que as autoridades que realizam a fiscalização da aplicação da LGPD poderão estar garantindo que a empresa sofra as devidas sanções pertinentes ao código e que além dos direitos a proteção de dados seja garantida e que o consumidor seja recompensado pelo dano sofrido.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho após uma análise minuciosa das legislações e doutrinas fomos capazes de perceber de como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impactou no Direito do Consumidor Brasileiro, tendo por objetivo aferir a forma da responsabilização civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado dos dados pessoais, e de como os fornecedores de serviços capitavam e tratavam esses dados que eram fornecidos pelos consumidores e sua rede em geral.

Podendo ser possível perceber depois que a LGPD foi criada que atualmente as grandes empresas de serviços e com a maior parte de suas vendas sendo on-line, ou de forma digital uma maior preocupação de como os dados devem ser armazenados e protegidos, sem quebrar a credibilidade depositada pelo consumidor, que seus dados serão realmente mantidos de forma segura sem que os mesmos sejam vendidos para outras empresas.

Portanto, os doutrinadores divergem entre si em relação em qual tipo de responsabilidade civil será abordada pelos juristas na hora de avaliarem as situações propostas em ações e desta forma julgá-las em prol de proteger os direitos e garantias dos consumidores, e eles divergem entre a corrente doutrinária que sustenta que a responsabilidade civil é subjetiva, na medida em que se exige a demonstração da violação às obrigações previstas na Lei pelos fornecedores de serviço.

Como também a outra corrente doutrinária, que por estar em consonância com o Código Civil de 2002 e com o Código de Defesa do Consumidor, reputamos a mais adequada. Neste sentido, entendemos ser objetiva a responsabilidade civil do fornecedor de serviço, uma vez que a atividade de tratamento de dados pessoais, por sua natureza, implica risco para os titulares dessas informações. E finalmente, esta pesquisa avaliou que os fornecedores de serviço responderão objetivamente pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais, na forma do art. 14 do CDC, diante da previsão do art. 45 da LGPD.

Por este motivo, que o consumidor está mais atento de como os próprios dados estão sendo manuseados pelo fornecedor de serviço, já que agora por lei todas as empresas e sites de web devem ter explícito nos mesmos a lei de proteção de dados e protocolos que venham a garantir que a empresa realmente se adequou ou não a norma, pois as empresas estão vendo

que os cidadãos estão de forma mais eficaz e fiscalizando o descaso que as empresas possam estar realizando contra o consumidor final,

Além do aumento exponencial de casos de abuso do tratamento de dados feito pelas empresas no judiciário brasileiro após a criação da lei, pois os consumidores foram capazes de perceber que existiu uma violação de contrato, uma vez que empresas em que o consumidor nunca se cadastrou, ou entrou em contato, ou até mesmo deu seus dados tinham a cesso a eles.

E desta forma estavam gerando inconveniências ao consumidor como por exemplo ligações excessivas em prol de vender seus produtos, tendo como exemplo também os navegadores, onde que após clicarmos em um produto o mesmo irá programar para aparecer propagandas da loja e de produtos semelhantes ao mesmo acessado em qualquer outro lugar que o consumidor acessar em seu dispositivo móvel, principalmente em redes sociais, isto vem atualmente incomodando o consumidor, pois algo que era para ser de lazer acaba se tornando frustrante e estressante.

Ainda bem que hoje em dia com a atuação da Lei LGPD os criadores destas plataformas se adequaram a esta lei visando no bem-estar de seus consumidores, podendo o mesmo relatar, ou denunciar dentro da plataforma que a propaganda se tornou abusiva ou excessiva. Portanto este trabalho veio a demonstrar qual é a importância da criação de uma lei que proteja o uso inadequado dos dados dos cidadãos para que eles não sejam envolvidos em situações estressantes e que venham prejudicar sua satisfação e bem-estar, onde que a fiscalização deve ser mantida de forma mais eficaz e precisa.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Eliane M. Octaviano. Apud SIMÕES, Alexandre Gazetta. Apontamentos sobre a caracterização da relação de consumo . Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/apontamentos-sobre-acaracterizacao-da-relacao-de-consumo/>

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V. *et al.* **MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR**: 5ª, edição revista atualizada e ampliada. 5ª, edição revista atualizada e ampliada. THOMSON REUTERS REVISTA DOS TRIBUNAIS. Disponível em: <file:///C:/Users/nicole.salazar/Downloads/Manual%20de%20Direito%20do%20Consumidor%20-%20Benjamin,%20Marques%20e%20Bessa.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

NETO, Sebastião Marques. **O Princípio da boa-fé objetiva na defesa do consumidor**. 2013. Seara Jurídica — ISSN 1984-9311 — V.2 | N. 10 | Jul - Dez 2013. Disponível em: http://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2013/2/searajuridica_2013_2_pag_32.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

RODRIGUES, Marcel André. A responsabilidade civil e o Código de Defesa do Consumidor .Disponível em: <https://marcelandre.jusbrasil.com.br/artigos/126510917/a-responsabilidade-civil-e-ocodigo-de-defesa-do-consumidor>

CAFFARATE, Viviane Machado; PEDRON, Flávio Quinaud. Evolução histórica do direito do consumidor. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687/evolucaohistorica-do-direito-do-consumidor>. Acesso em 16 de out. 2018.

BORGES, Luis Roberto. **A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E OS CONTRATOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO**. 2010. 128 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2010. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp150326.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641826/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/12/3:280\[Ltd%2Ca.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641826/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/12/3:280[Ltd%2Ca.].) Acesso em: 08 maio 2023.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC**. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020. 592 p. ISBN: 9788530991906. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>.]. Acessado em 08 de Maio de 2023.

BLUM, Rita Peixoto F. **O Direito à Privacidade e a Proteção dos Dados do Consumidor**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556277066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277066/pageid/5>. Acesso em: 08 mai. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018) E O DIREITO DO CONSUMIDOR**. 2019. Revista dos Tribunais | vol. 1009/2019 | Nov / 2019 DTR\2019\40668. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

SANTOS, Fabiola Martins dos; CARVALHO, Fabiano Gomes Lino de. **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR:: qual o limite ao acesso de dados?. QUAL O LIMITE AO ACESSO DE DADOS?.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26498/1/TCC%20Publica%C3%A7%C3%A3o%20%C2%B3%20pdf.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

RODRIGUES, Ana Luísa Garcêz. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: o importante papel da autoridade nacional de proteção de dados e a busca pela defesa do consumidor e titular de dados.** 2021. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiana, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2561/2/MONOGRAFIA%20-%20ANA%20LU%C3%8DSA%20GARC%C3%8AZ%20rec.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

TEIXEIRA, Guilherme Cardoso. **O PAPEL SOCIAL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL.** 2020. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7514/1/Monografia%20Guilherme%20Cardoso%20Teixeira.pdf>. Acesso em: 09 maio 2023.

AZAMBUJA, Antonio João Gonçalves de et al. A privacidade, a segurança da informação e a proteção de dados no Big Data. *Parc. Estrat.* Brasília-DF, v. 24, n. 48, p. 9-32, jan./jun., 2019. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/914/831. Acesso em: 9 de Maio de 2023.

PANEK, Lin Cristina Tung. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS E DO CONCEITO PRIVACIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.** 2019. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 9 maio 2023.

ORGANIZADOR, Maurício Requião. *Proteção de dados pessoais: novas perspectivas.* 2022. EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protecao-de-dados-pessoais-RI.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a lei geral de proteção de dados pessoais e o código de defesa do consumidor.** construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>. Acesso em: 15 maio 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 21-40, 2018.

BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. O Marco Civil da Internet e a Proteção de Dados: diálogos com a LGPD. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 35-48, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. IN: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. IN: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-224. 2019.

Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 113-136, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?. **Migalhas**. 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018.

O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil. **Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 19, n. 37, p. 21- 37, dez. 1998.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. IN: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://parlamento.pt>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RODRIGUES, Leandro Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do STF: análise crítica do RE 201.819-8 e ADI 4815. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 11-42, 2018.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César Fabriz. A família e o afeto: O Dever Fundamental dos Pais em dar Afeto aos Filhos como Mecanismo de Proteção ao Desenvolvimento da Personalidade e Concretização da Dignidade Humana.

Derecho y Cambio Social, Lima, n. 36, 2014. Disponível em: <<https://derechoycambiosocial.com>>. Acesso em: 20 nov. 2023

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v.2.

AASP. **TJSC – Empresas condenadas por venda abusiva que forçou idosos a adquirir produto indesejado.** 2018. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/tjsc-empresas-condenadas-por-venda-abusiva-que-forçou-idosos-adquirir-produto-indesejado/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ANTOS, Rafa. **TJ-SC mantém condenação de banco a indenizar idosa vítima de fraude.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/tj-sc-mantem-banco-condenado-indenizar-idosa-vitima-fraude/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

JURISPRUDENCIAS ACESSADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, <
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=ec644b601ddb1cdd46380b856620?actionType=pesquisar>>, Acessado em: 28 de nov de 2023.

JURISPRUDENCIAS ACESSADAS NO SITE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, <
https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>, Acessado em 28 de nov de 2023.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.** 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20pode%20ser%20entendido,inciso%20III%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal..> Acesso em: 30 nov. 2023.

SILVA, Daniel Neves. "História da internet"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2023.